

PARECER JURÍDICO n. 511/2021
MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROC. ADM.: 2.048/2021.

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, apresentado pela comissão permanente de licitação, em relação ao procedimento de adesão à ARP n. 799/2021 da Prefeitura Municipal de Paragominas, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material farmacológico. O processo está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Solicitação de demanda expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, acompanhado de termo de referência, cópia da ata de registro de preços n. 799/2021-Prefeitura Municipal de Paragominas e Edital do Pregão n. 9/2021-0002;
- Despacho do Senhor Chefe de Gabinete solicitando a instrução do procedimento; autorizando a instrução do procedimento;
- Cotação de Preços comparativo com a ARP;
- Mapa comparativo;
- Dotação orçamentária e declaração de adequação de despesa;
- Aceite do órgão gerenciador e da empresa fornecedora;
- Documentos do fornecedor;
- Minuta do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

1. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP N. 799/2021/PMP.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Neste sentido, o legislador criou a modalidade de registro de preços para facilitar as compras de bens e serviços rotineiros, por meio de planejamento prévio da administração pública, do qual se originará uma ata de registros que vinculará administração e fornecedor, otimizando os procedimentos de compra.

No bojo de tal procedimento, o órgão gerenciador – que promoveu o procedimento licitatório prévio – poderá autorizar a adesão de outros entes não participantes para se bene-

ficiar do objeto da ata de registro de preços por ele elaborada. Tal procedimento é regulamentado pelo artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 combinado com § 9º do mesmo artigo quando aderente for ente municipal ou estadual, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais**, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A regra federal foi consolidada na regulamentação estadual, por força do artigo 24, do Decreto Estadual n. 1.887/2017, *in verbis*:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 8º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais**, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

Da dicção dos dispositivos legais, infere-se que será possível a adesão à ata de registro de preços quando justificada a vantagem quanto à economicidade e eficiência. No caso, a cotação de preços apresentada demonstra a vantagem na adesão à ata pretendida, bem como tal procedimento conferirá, não só, a segurança necessária à prestação do serviço como o atendimento as diretrizes do procedimento concorrencial que foi realizado no procedimento de origem.

Por seu turno, o Secretário de Saúde asseverou que a dispensação e fornecimento de medicamentos aos usuários da rede municipal de saúde de Cametá é atividade urgente que não pode, atualmente, aguardar a finalização de um procedimento licitatório complexo, razão pela qual, comprovada a economicidade da ata, resta justificada a adesão para viabilizar de modo mais célere e seguro a execução da política pública em referência.

Ademias, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.892/2013, cumulado com artigo 24, §§ 1º e 2º, Decreto Estadual n. 1.887/2017, para o processamento da adesão é necessário o aceite tanto do órgão gerenciador, que verificará se a demanda do aderente pode ser abarcada pela margem de adesão da ata, bem como pelo aceite do fornecedor, **ambos os requisitos foram atendidos com base nos documentos anexos**.

Noutro turno, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos: a ata à qual se pretende aderir deve ter previsto a adesão por órgão não participante; a contratação por adesão requer anuência do

órgão gerenciador da ata; o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços.

Compulsando o procedimento, verifica-se que a ata a qual se pretende aderir prevê a vinculação do fornecedor aos termos do edital. Neste contexto, a cláusula III, item 3.3, do edital prevê a possibilidade de adesão à ata. Houve planejamento prévio, pesquisa de mercado, e fora autorizada a adesão pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor. Por fim, deverá o fornecimento **se restringir ao limite legal permitido**, o que deverá ser observado pelos setores competentes.

Assim, uma vez verificada o atendimento aos preceitos legais, especialmente, a demonstração da vantagem na adesão, a celeridade no atendimento das demandas e o aceite do órgão gerenciador e fornecedor, e considerando os preceitos do Decreto 7.892/2013 e Decreto Estadual n. 1.887/2017, **inferese que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade da adesão pretendida.**

2. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

No tocante a escolha do fornecedor, verifica-se que esta decorreu de pesquisa de mercado realizada pelo departamento de compras, que possui competência para executar tal função. A pesquisa contida nos autos comprova a vantagem na adesão à ata de registro de preços já elaborada que contempla as necessidades da administração municipal que possui preços compatíveis com o mercado, conforme cotação, o que atende, deste modo, os preceitos e requisitos legais.

3. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO.

Em relação à habilitação, foi encaminhada pela empresa com os preços registrados a documentação necessária à regular formalização de contrato com a administração pública de Cametá. A empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, apresentou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pelo presidente da comissão de contratação, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Por seu turno, a minuta do contrato possui as cláusulas gerais cumprindo dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993 e Decreto n. 7.892/2013.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem presentes os requisitos para a realização da adesão à ARP n. 799/2021/PMP, do Município de Paragominas, nos termos Decreto 7.892/2013 e Decreto Estadual n. 1.887/2017, bem como por ter sido devidamente justificada sua vantajosidade, realizada a cotação de preços e justificada a escolha do fornecedor, opina-se pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 20 de agosto de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829